

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N^º 619, DE 2007

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA ADITIVA N^º

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao projeto, renumerando-se o subseqüente:

"Art. 4º A União alocará recursos financeiros aos entes federados destinados a viabilizar a implantação e a continuidade do pagamento do piso referido no art. 1º, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, dentre os quais obrigatoriamente os seguintes:

I – comprovada insuficiência de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino para implantação e continuidade do pagamento do piso;

II – esforço fiscal de cada ente federado;

III – eficiência na gestão e alocação de pessoal do magistério e demais funções técnicas e administrativas da educação pública;

IV – implantação de planos de carreira e outros procedimentos de valorização dos profissionais da educação;

Parágrafo único. O regulamento referido no caput será estabelecido no prazo máximo de noventa dias a contar da data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de assegurar recursos para dar viabilidade à implantação do piso salarial nacional do magistério público. Muitos entes federados não dispõem dos recursos necessários para fazê-lo. Nesse caso, é indispensável o aporte do auxílio federal. Mas não em qualquer caso, pois as razões pelas quais os entes não pagam o piso podem ser variadas: desde a efetiva falta de recursos até a necessidade de uma gestão mais adequada do pessoal da educação. É preciso, portanto, estabelecer critérios para a distribuição de tais recursos adicionais.

Se a União, ouvindo, é fato, a demanda dos profissionais do magistério, houve por bem estabelecer, na Emenda Constitucional nº 53, a instituição do piso salarial nacional para a categoria por meio de lei federal, o valor deste, se inviável para muitos entes federados, só poderá ser sustentado com o aporte de recursos da própria União.

Sem entrar no mérito da discussão desse novo dispositivo constitucional, em face da autonomia dos entes federados com relação à gestão de seu pessoal, é fundamental encontrar meios de financiamento para garantir remuneração condigna para o magistério público em todo o País. Este é o objetivo da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **HUMBERTO SOUTO**
PPS/MG

2007_4440_Liderança do PPS_038